



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3985



Sumário

Comunicado.....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Fundações	5
Poder Judiciário	5
Administração Pública Municipal.....	7
Abdon Batista.....	7
Balneário Camboriú.....	7
Bombinhas	8
Campo Alegre.....	10
Içara	10
Indaial.....	11
Jaraguá do Sul.....	12
Joinville.....	12
Lages	14
Leoberto Leal.....	15
Navegantes.....	15
Otacílio Costa	16
Pescaria Brava.....	17
Piratuba.....	18
São Bento do Sul	18
Tijucas.....	19
Timbó.....	20
Timbó Grande.....	20
Treze Tílias	21
Pauta das Sessões	21
Ata das Sessões	21



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

EDITAL DE CANCELAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, resolve cancelar a Sessão Ordinária Híbrida do dia **18/12/2024**. Os processos transferidos da sessão virtual iniciada em 06/12/2024, constarão da pauta da Sessão Ordinária Híbrida do dia 22/01/2025.

Florianópolis, em 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Presidente em exercício

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 19/00112385

Assunto: Ato de Aposentadoria de Catarina de Jesus Martins

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1664/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal até o trânsito em julgado da Ação n. 5069515-22.2023.8.24.0023, que ainda tramita, em fase recursal, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça deste Estado.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que acompanhe o andamento processual da Ação n. 5069515-22.2023.8.24.0023/SC até ser ultimada sua tramitação, com imediata remessa dos autos ao Sr. Relator uma vez ocorrido o trânsito em julgado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA 23/00486339

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ruth Althoff Correa de Oliveira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2111/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4312/2024 (fls. 47/50), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/851/2024 (fl. 51), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RUTH ALTHOFF CORRÊA DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de ANTONIO CORRÊA DE OLIVEIRA, servidor Inativo, no cargo de Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 50942-6-01, CPF nº 068.947.809-78, consubstanciada no Ato nº 2891/IPREV, de 20-10-2021, com vigência a partir de 23-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00062328

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do IPREV

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Dailton Barbieri

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2110/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4133/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade (fls. 84/90).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/SRF/849/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 91).

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1º-2-1986, exercendo a função Advogado - ANS II, e, posteriormente em 1º-6-1986, foi enquadrado no cargo Advogado - ANS IV. Por fim, em 1º-2-1993, foi enquadrado, novamente, no cargo de Advogado - ONS, agora em respeito aos termos dos artigos 29 e 30 da LCE nº 81/93, cargo no qual se aposentou (fls. 52/63).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, isto é, sem efeitos retroativos.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ DAILTON BARBIERI, servidor da Procuradoria Geral do Estado - PGE, ocupante do cargo de Advogado, Classe I, matrícula nº 236024-1-01, CPF nº 010.037.209-00, consubstanciada no Ato nº 1893/2002, de 15-10-2002, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00480614

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VALDECI LUIZ DASSOLER

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1728/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valdeci Luiz Dassoler, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1729/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) em 04.07.2022, em benefício de Valdeci Luiz Dassoler, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência H, matrícula nº 0203907901, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00337333

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Francisco Tonial

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2122/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4339/2024 (fls. 29/34), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, bem como expedir recomendações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/872/2024 (fl. 35), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ FRANCISCO TONIAL, em decorrência do óbito de MARIA LUIZA BÓS TONIAL, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 160520-8-01, CPF nº 480.270.579-49, consubstanciado no Ato nº 2055/IPREV, de 5-8-2022, com vigência a partir de 1º-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2055/IPREV, de 5-8-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

4 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator



Fundações

Processo n.: @DEN 24/00574140

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de bolsas de intercâmbio

Interessado: Patrick Pirolo

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1626/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, autuada em face de supostas irregularidades relacionadas à concessão de bolsas de intercâmbio pela Universidade do Estado de Santa Catarina, notadamente pelos critérios utilizados pelo centro ESAG, em razão da ausência de indícios quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 705/2024**, ao Sr. Patrick Pirolo, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, ao Centro de Ensino ESAG e à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2024

Data da Sessão: 22/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @PPA-23/00650074

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

RESPONSÁVEL: Altamiro de Oliveira, Susiane Andreia Albiero

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Iracema Santos de Moraes Lima

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2104/2024

Trata-se de ato de pensão e auxílio especial em favor da Sra. Iracema Santos de Moraes Lima submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4365/2024, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2434/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Referente ao ato de concessão do benefício de pensão por morte, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constataram que a pensão foi concedida pelo Ato GP nº 1632, de 9-8-2023.

Conforme registrado pela equipe técnica, constatou-se a incorporação de Adicional de Tempo de Serviços – ATS, no patamar de 35%, junto aos proventos de pensão concedidos à cónyuge do magistrado instituidor, perfazendo o valor mensal de R\$ 13.156,49, limitado ao teto remuneratório, concedido com base em decisão administrativa proferida nos autos do Procedimento Administrativo SEI nº 0030824-34.2022.8.24.0710.

O referido processo administrativo foi deflagrado a partir de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC, que postulou, em síntese, reconhecimento aos magistrados da ativa e aos aposentados do direito ao antigo ATS suprimido com o advento do regime de subsídios.

Tal pleito foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com os seguintes fundamentos:

[...]

À luz do exposto até aqui, é imperativo reconhecer aos(as) Magistrados(as) ativos(as) e aposentados(as) que se encontram na situação fático-jurídica acima descrita, com natural extensão às(aos) pensionistas, o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) à percepção do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) circunscrito ao teto remuneratório (art. 37, inc. XI, da CF). A conclusão se justifica seja por força da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF. RE n. 606.358/SP, Tema n. 257), seja em decorrência da unicidade da Magistratura nacional, inúmeras vezes já reconhecida (STF. ADI n. 5316 MC/DF, ADI n. 3854/DF, ADI 4.014/DF, ADI n. 3367-1/DF e AO n. 1.773; STJ. RMS n. 13439/MG; e CNJ. Recomendação n. 75/2020), seja, ainda, em razão da simetria de mão dupla com o regime remuneratório do Ministério Público (STF. AO n. 1.773 e art. 129, § 4º, da CF), não se admitindo que direito alcançados por instituições idênticas ou equiparadas, nesta e em outras unidades federativas, não sejam reconhecidos e implantados, dentro do possível, à Magistratura catarinense.



O reconhecimento do direito à percepção do ATS pelos magistrados do TJSC foi respaldado por julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os quais, aquele exarado no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, com repercussão geral reconhecida, o qual resultou no Enunciado do Tema nº 257 do STF, que firmou a seguinte tese:

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Ressalta-se que o mesmo fundamento foi utilizado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal – CJF no julgamento do Processo Administrativo nº 0003402-07.2022.490.8000, no qual, por maioria de seus membros, foram julgados procedentes os pedidos formulados pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, conforme os termos consignados na ementa do Acórdão nº 0406293:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). SUBSÍDIO DE MAGISTRADO. EMENDA 19/98. LEI 11.143/05. IMPLEMENTAÇÃO EM 2005. ABSORÇÃO DO ATS PELO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO. LIMITAÇÃO PELO TETO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DO ATS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, CONSIDERADA A GRATIFICAÇÃO DE ACÚMULO E O REFERIDO TETO. 1. O ajuizamento de ação coletiva dentro do prazo de cinco anos da suposta supressão do direito interrompe o prazo prescricional para se pleitear administrativamente o reconhecimento do direito e o pagamento de diferenças, prazo este que ainda não retomou o seu curso, porque ainda não julgada a demanda, na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32 e do art. 202, I, e parágrafo único, do Código Civil. 2. O art. 39, § 4º, da Constituição, introduzido pela Emenda 19/98, instituiu o subsídio fixado em parcela única para remunerar os magistrados. Por força do inciso X do art. 37 da Constituição, exigiu-se lei específica para fixação do subsídio, o que ocorreu em 2005, pela Lei 11.143/05. 3. Não obstante o advento da Lei 11.143/05, dúvidas surgiram sobre quais verbas estariam englobadas no subsídio, tendo em vista que a própria Constituição permitiu, no § 3º do art. 39, o pagamento de gratificação natalina, do terço de férias, das diárias, da ajuda de custo e do salário-família, cumulativamente com o novo regime de pagamento em parcela única da retribuição pelo trabalho do agente político. **Dessa forma, mesmo após 2005, diversos tribunais do País continuaram pagando o ATS aos magistrados a eles vinculados, o que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a normatizar a matéria, editando a Resolução 13, de 21/03/2006, a qual previu o ATS, expressamente, como compreendido no subsídio dos juizes. 4. Ao proclamar a referida norma – Resolução 13/06 –, o CNJ, órgão de controle da legalidade dos atos administrativos do Judiciário, atuou como intérprete da lei, conferindo sua integração ao direito positivo, para disciplinar que o pagamento do ATS deveria se dar até maio de 2006. Posteriormente, em 25/09/2007, ao julgar o PP 1069-07, o CNJ garantiu aos magistrados federais o direito à percepção do ATS até maio de 2006, limitado ao teto remuneratório. O pagamento do ATS ocorreu também para os ministros ativos e aposentados do Supremo Tribunal Federal e seus pensionistas, por decisão administrativa tomada no PA 333.568/2008, até maio de 2006. 5. **A despeito da absorção do ATS pelo regime de subsídio, deve ser preservado o direito adquirido à sua percepção, até o valor do teto remuneratório do serviço público, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 606.358/SP (Tema 257 da tabela da repercussão geral).** 6. **Pedidos da associação requerente deferidos para (a) determinar o restabelecimento dos ATS percebidos pelos seus associados em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, (b) o pagamento, respeitando o teto remuneratório do serviço público – subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, das parcelas vencidas, considerando-se a gratificação de acúmulo (Lei 13.093/15).** (Acórdão 0406293, Plenário, rel. Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Conselheira Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, j. 28-11-2022). (Grifou-se)**

A citada da decisão foi confirmada por decisão monocrática proferida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.000, estabelecendo como data-limite para contagem do tempo o mês de maio/2006.

No entanto, conforme registrado no relatório técnico, contra a decisão do CJF foi formulada representação no Tribunal de Contas da União – TCU, autuada sob o nº TC-030.305/2022-5, na qual foi deferida medida liminar para suspender os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos magistrados da justiça federal, o que foi ratificado pelo Plenário do TCU, em 26-4-2023, por meio do Acórdão nº 800/2023, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À MAGISTRATURA FEDERAL. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E FUTUROS. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA. (TCU, Acórdão nº 800/2023, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 26-4-2023).

Em face da referida decisão, a Associação dos Juizes Federais do Brasil impetrou Mandado de Segurança autuado sob nº 39264/DF, postulando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do Adicional de Tempo de Serviço àqueles magistrados federais que, ao tempo da instituição do regime de subsídio, já haviam incorporado a parcela ao seu patrimônio jurídico.

Após tramitação do citado feito, o Ministro Relator Dias Toffoli exarou, em 20-12-2023, a seguinte decisão:

Ante o exposto, concedo a segurança, para cassar o Acórdão nº 800/3023, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como para extinguir os procedimentos TC n.º 030.305/2022-5 e seu apensado TC n.º 030.301/2022-0.

Como se verifica, a decisão proferida no citado MS cassou o Acórdão nº 800/2023 do TCU, permitindo, em tese, o direito a percepção da rubrica debatida, que foi então estendida aos membros do Poder Judiciário catarinense com base na unicidade da Magistratura.

Cumprir destacar que MS nº 39264/DF ainda se encontra pendente de julgamento de mérito.

Desse modo, considerando que a decisão liminar acima mencionada ampara o recebimento da ATS por magistrado, acolhe-se a proposição da área técnica corroborada pelo representante ministerial para ordenar o registro do ato de pensão em análise, sem prejuízo do necessário acompanhamento do deslinde da referida ação judicial tanto pelo órgão previdenciário quanto por auditores da DAP.

Vale destacar que mesma solução foi adotada nos processos nºs @APE 22/00560138 (Decisão Definitiva nº 1451/2024), @APE-23/00652794 (Decisão Definitiva nº 1453/2024) e @APE-24/00086006 (Decisão Definitiva nº 1454/2024), todos de minha relatoria.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IRACEMA SANTOS DE MORAES LIMA, em decorrência do óbito de MOACYR DE MORAES LIMA FILHO, Desembargador inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC,



matrícula nº 18.728, CPF nº 029.826.769-15, consubstanciado no Ato nº 1632/2023, de 9-8-2023, com vigência a partir de 9-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Processo n.: @RLI 24/00395645

Assunto: Inspeção sobre o enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina, conforme determinação constante do Processo n. @LEV-24/80020317

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Abelardo Luz, Anita Garibaldi, Atalanta, Bela Vista do Toldo, Benedito Novo, Campos Novos, Dona Emma, Frei Rogério, Gaspar, Grão Pará, Ibiã, Imarú, Iomerê, Ituporanga, Laguna, Luiz Alves, Marema, Pedras Grandes, Pinheiro Preto, Ponte Alta, Praia Grande, Rio Fortuna, Sangão, Santa Cecília, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e Urubici e Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1655/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 56/2024**.

2. Determinar aos **Prefeitos Municipais de Ibiã, Macieira e São Cristóvão do Sul** que efetuem a elaboração de Plano de Contingência para enfrentamento da dengue para o exercício de 2025 no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão às Prefeituras Municipais de Ibiã, Macieira e São Cristóvão do Sul, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 22/00140430

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA BEATRIZ MARQUETTI GIORDANI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1083/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Beatriz Marquetti Giordani, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4186/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1841/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BEATRIZ MARQUETTI GIORDANI, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Classe 1 Nível A, matrícula nº 8177, consubstanciado no Ato nº 28.157/2022, de 04/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 03 de dezembro de 2024.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 23/00654223

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:David Fernandes

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Faustino Vieira da Silva Neto

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Faustino Vieira da Silva Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.202/2024 (fls. 31-34), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/SRF/862/2024 (fl.35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Faustino Vieira da Silva Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe 1, nível A, matrícula n. 25.142, CPF n. 524.601.858-04, consubstanciado no Ato n. 30.229, de 18.9.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Bombinhas

PROCESSO Nº:@LCC 24/00567101

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Bombinhas (PMBombinhas)

RESPONSÁVEL:Luis Fernando Mohr, Michel Horst Kirsten, Vanessa da Silva, Ulysses Amadeus Gobbi

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 001/2024 – Registro de Preços para a contratação de empresa especializada prestadora de serviços integrados de limpeza pública para o município de Bombinhas/SC

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1724/2024

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada prestadora de serviços integrados de limpeza pública para o Município, com valor estimado de R\$ 24.231.347,50 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Há quatro lotes no certame:

a) **Lote 1:** (a.1) Coleta manual e mecanizada para resíduos sólidos urbanos gerados no Município, incluindo a coleta dos resíduos sólidos acumulados nos 100 contêineres e transporte até a disposição final; (a.2) contêineres implantados pela contratada, equipados com rodas, com capacidade de 1000 litros em conformidade com a norma ABNT NBR 15911-3, composto de corpo, tampa, rodízios, munhão para basculamento lateral e reforço em chapa de aço, ou outro recipiente adequado, colocado em um ponto físico do Município onde o cidadão, espontaneamente, deposita os recicláveis ou orgânicos.

b) **Lote 2:** Tratamento e disposição final para os resíduos sólidos urbanos com características domiciliares gerados no Município;

c) **Lote 3:** Coleta nas fontes geradoras, transporte e destinação final para os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde: 3.1 resíduos perigosos Tipo Classe I (ou B); 3.2 resíduos infectantes tipo A e E; 3.3 Resíduos de serviços de saúde Tipo D;

d) **Lote 4:** (um) ponto de entrega voluntária (contêiner 20 pés) de grandes volumes, como móveis, colchões, eletrodomésticos e similares, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Após a análise do Edital, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº 1131/2024 (fls. 190-209), sugerindo o seguinte encaminhamento:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução DLC nº 1131/2024 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, analisou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FMSB – Processo nº 001/2024 – FMSB, lançado pelo



Município de Bombinhas, no sistema de Registro de Preços – SRP, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA PÚBLICA”, com orçamento estimado no valor de R\$ 24.231.347,50 e abertura dos envelopes contendo as propostas prevista para 04.10.2024, **arquiando as seguintes irregularidades:**

3.1.1. Deficiência do projeto básico/termo de referência devido à possibilidade de existência de sobrepreço, em violação ao art. 6º, XXV c/c art. 11, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.1.1 do presente relatório**);

3.1.2. Deficiência do projeto básico com a ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, caracterizando também termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.1.2 do presente relatório**);

3.1.3. Deficiência do projeto básico devido à falta de um orçamento detalhado que expresse a composição do BDI, bem como ao termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.1.3 do presente relatório**);

3.1.4. Deficiência do projeto básico/termo de referência devido à falta coerência entre a descrição do serviço do item 2 da planilha orçamentária, sua unidade de medida, e sua a quantidade, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.1.3 do presente relatório**);

3.1.5. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços – SRP sem a realização de ampla pesquisa de mercado, contrariando o inc. I do § 5º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.2 do presente relatório**);

3.1.6. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços – SRP para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados, contrariando o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCE/SC (**item 2.2 do presente relatório**).

3.2. DETERMINAR CAUTELAMENTE aos Srs. Paulo Henrique Dalago Müller, Prefeito do Município de Bombinhas e Luís Fernando Mohr, Diretor de Compras e Licitações do Município de Bombinhas e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC nº 021/2015, **a SUSTACÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FMSB – Processo nº 001/2024 – FMSB**, com data da abertura dos envelopes contendo as propostas prevista o dia 04.10.2024, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA dos Srs. Luís Fernando Mohr, Diretor de Compras e Licitações do Município de Bombinhas e subscritor do Edital, Ulysses Amadeus Gobbi – Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Michel Horst Kirsten – Secretário de Saúde e Vanessa da Silva – Superintendente de Saneamento, que subscreveram o Termo de Referência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FMSB – Processo nº 001/2024 – FMSB, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Bombinhas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.:

Com a Decisão Singular nº GCS/GSS - 1478/2024 (210-223), determinei a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, com data de abertura dos envelopes prevista para 04.10.2024, bem como a audiência em face das irregularidades inicialmente narradas.

A certidão de ratificação da cautelar pelo Plenário consta à fl. 234.

A Prefeitura Municipal de Bombinhas informou, em sua manifestação, a anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2024 (fls. 241-242).

A DLC verificou o cancelamento e sugeriu (Relatório nº 1319/2024, fls. 246-252):

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa TC nº 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face do cancelamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FMSB – Processo nº 001/2024 – FMSB, lançado pelo Município de Bombinhas, no sistema de Registro de Preços – SRP, conforme termo de cancelamento à folha 240 do processo.

3.2. RECOMENDAR à Administração do Município de Bombinhas para que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas nesse processo:

3.2.1. Deficiência do projeto básico/termo de referência devido à possibilidade de existência de sobrepreço, em violação ao art. 6º, XXV c/c art. 11, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.2.2. Deficiência do projeto básico com a ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, caracterizando também termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.2.3. Deficiência do projeto básico devido à falta de um orçamento detalhado que expresse a composição do BDI, bem como ao termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.2.4. Deficiência do projeto básico/termo de referência devido à falta coerência entre a descrição do serviço do item 2 da planilha orçamentária, sua unidade de medida, e sua a quantidade, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.2.5. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços – SRP sem a realização de ampla pesquisa de mercado, contrariando o inc. I do § 5º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.2.6. Utilização indevida de Sistema de Registro de Preços – SRP para serviços contínuos de engenharia que possuem definição de quantitativos a serem executados e que não podem ser dissociados, contrariando o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCE/SC.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Bombinhas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/790/2024 (fl. 253), acompanhou o posicionamento do corpo instrutivo. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Bombinhas cancelou o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, o que desconstituiu o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Quanto à sugestão feita pela área técnica de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Bombinhas já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Decisão Singular nº GCS/GSS – 1478/2024, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o arquivamento é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do processo, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 1319/2024, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e aos seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @PPA 23/00353703

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL) (IPRECALegre)

RESPONSÁVEL: Rhyter Andrey Schafacheck, Andressa Coelho de Ávila

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EVANDRO ROGÉRIO SCHIAVENIN, GRAZIELA EVELYN CALDAS SCHIAVENIN, ISABELA ÉZELIN CALDAS SCHIAVENIN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1063/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº DAP - 3964/2024 (fls. 36/39), no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer nº MPC/SRF/797/2024 (fl. 40), opinando no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EVANDRO ROGÉRIO SCHIAVENIN - Cônjuge, GRAZIELA EVELYN CALDAS SCHIAVENIN e ISABELA ÉZELIN CALDAS SCHIAVENIN – filhos menores, em decorrência do óbito de VIVIANE INÊS FERNANDES CALDAS SCHIAVENIN, servidora inativa, no cargo de Agente Administrativo II, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, matrícula nº 000540, CPF nº 019.071.779-30, consubstanciado no Ato nº 146, de 19/04/2023, alterado pelo Ato nº 151, de 31 de maio de 2023, com vigência a partir de 31/03/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL).

Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº: @APE-21/00710790

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS: Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Zélia Magnus Lopes da Luz

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2112/2024

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, d100a Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.



Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs DAP-5268/2023, DAP-889/2024, bem como ao Relatório nº DAP-2913/2024, que sugeriu a fixação de prazo para o saneamento de restrições no seguinte sentido:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

3.1.1. Concessão da vantagem “Dif. Reenquadram Lei Compl. 03/99”, no valor de R\$ 150,25 (fl. 17), ausente o demonstrativo de cálculo, com atualização monetária, acompanhada do respectivo ato de concessão, e informação sobre o dispositivo legal aplicado dentro da mencionada Lei Complementar nº 03/1999, em atendimento ao Anexo I, II, itens 12 e 13 da IN TC nº 11/2011.

3.1.2. Concessão das verbas “Triênio” e “Triênio Adquirido até 12/99”, ausente informações e/ou esclarecimentos sobre os períodos aquisitivos, legislação aplicada e percentual, em descumprimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, que ratificou a proposta de encaminhamento da DAP, a unidade gestora apresentou justificativas e encaminhou documentos.

Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-4141/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1820/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR o REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ZÉLIA MAGNUS LOPES DA LUZ, da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de Agente de Atividades Complementares, nível II/A09, matrícula nº 889, CPF nº 870.729.479-49, consubstanciado no Ato nº 181/2021, de 10-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV. Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Indaial

PROCESSO Nº: @PPA 21/00363381

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV)

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA VERÔNICA CORRÊA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1066/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório de Diligência DAP nº 754/2024 (fls. 70/73), solicitando documentos e esclarecimentos.

O responsável respondeu à diligência apresentando justificativas e documentos acerca do apontamento efetuado no relatório técnico supracitado.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº DAP - 4145/2024 (fls. 82/86), no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer nº MPC/DRR/2406/2024 (fl. 87), opinando no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA VERONICA CORREA, em decorrência do óbito do servidor ERVINO PISETTA, no cargo de Motorista de Caminhão, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 624314-01, CPF nº 096.598.039-15, consubstanciado no Ato 8/2021, de 05/02/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Jaraguá do Sul

Processo n.: @REC 23/00532977

Assunto: Recurso de Agravo interposto contra o Acórdão n. 216/2023, exarado no Processo n. @REP-22/80050948

Interessado: José Jair Franzner

Procurador-Geral do Município: Benedito Carlos Noronha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 416/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar parcial provimento ao Recurso de Agravo, interposto em face do Acórdão n. 216/2023, proferido no Processo n. @REP-22/80050948, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e 141 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), para modificar o item 3 da deliberação recorrida, nos seguintes termos:

“3. Aplicar ao Sr. **José Jair Franzner**, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, com base no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de **R\$ 2.488,24** (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista o não atendimento à Decisão Singular GAC/LEC n. 749/2022 e ao Despacho GAC/LEC n. 1206/2022, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da sanção cominada aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar c/c o art. 63 da Resolução n. TC-06/2001).”

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DRR/CORR-I n. 429/2023** e do **Relatório DLC/DRR/CORR-II n. 959/2024**, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, à Procuradoria-Geral daquele Município e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 04/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 23/00225454

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEIS: Guilherme Machado Casali, Rejane Gambin

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CYBELLE ALESSANDRA AVANCI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1082/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cybelle Alessandra Avanci, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Farmacêutica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4088/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1853/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CYBELLE ALESSANDRA AVANCI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de FARMACÊUTICA, nível15E, matrícula nº 39.187, consubstanciado no Ato nº 52.487/2023, de 27/01/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @APE 22/00260843

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LEONI DINARTE DE OLIVEIRA HOFMÃ

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leoni Dinarte de Oliveira Hofmã, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 3.872/2024 (fls. 85-89), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2467/2024 (fl. 90), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leoni Dinarte de Oliveira Hofmã, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Copeiro, nível 6G, matrícula n. 45.247, CPF n. 936.813.999-72, consubstanciado no Ato n.45.872, de 1.2.2022, retificado pelo Ato n. 50.553, de 19.9.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00200433

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SEVERINO GOMES DE SOUZA NETO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Severino Gomes de Souza Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 3.699/2024 (fls.67-70), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/SRF/869/2024 (fl.71), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Severino Gomes de Souza Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7C, matrícula n. 45.995, CPF n. 251.803.809-44, consubstanciado no Ato n. 45.049, de 20.12.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 22/00044989

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SERGIO GALABAROF

DECISÃO SINGULAR



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sergio Galabarof, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.091/2024 (fls.61-64), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/SRF/868/2024 (fl.65), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sergio Galabarof, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 12G, matrícula n. 31.650, CPF n. 415.020.009-20, consubstanciado no Ato n. 44.661, de 3.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 22/00411647

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de LEONIDES FERREIRA LOURENCO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonides Ferreira Lourenço, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 3.883/2024 (fls.78-81), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/SRF/865/2024 (fl.82), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leonides Ferreira Lourenço, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7F, matrícula n. 19.824, CPF n. 587.606.109-30, consubstanciado no Ato n. 47.600, de 29.4.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lages

PROCESSO Nº: @PPA 21/00766079

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Prefeitura de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Nelma Oliveira Vieira Pires

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2137/2024



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3628/2023 (fls. 28/29), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 33/628.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3709/2024 (fls. 630/634), sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua regularidade, considerando ainda, os termos de decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5015763-58.2021.8.24.0039/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1856/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 635).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a NELMA OLIVEIRA VIEIRA PIRES, em decorrência do óbito de JOSE MARIA SILVEIRA PIRES, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura de Lages, matrícula nº 4594/01, CPF nº 160.829.589-34, consubstanciado no Ato nº 21/2021, de 20-9-2021, com vigência a partir de 26-3-2021, considerado legal conforme análise realizada, e em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 5015763-58.2021.8.24.0039/SC.

2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI que acompanhe a Ação Judicial nº 5015763-58.2021.8.24.0039/SC, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Leoberto Leal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 215/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LEOBERTO LEAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 52,03% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.565.257,75), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Navegantes

Processo n.: @DEN 24/00572792

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à disponibilização de banheiros públicos pelo município

Interessada: Carla Caroline de Paula Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1656/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 96 do Regimento Interno desta Casa.

2. Orientar o Controle Interno do Município de Navegantes para que recomende à municipalidade a realização de estudos para compreender as demandas dos grupos de potenciais usuários, visando ao digno e ao completo atendimento populacional quanto à disponibilização de banheiros públicos, conforme prevê o art. 106-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Navegantes, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e ao Ministério Público de Santa Catarina.

4. Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: @PCP 24/00519476

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 251/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.10 do **Relatório DGO n. 321/2024**:

2.1.1. Contabilização indevida em receitas correntes de recursos recebidos de Emendas Parlamentares Impositivas do Estado no valor de R\$ 500.000,00, destinados a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadros 04 e 10 e Documentos 1 a 9 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.2. Contabilização de receita de origem de Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 532.540,00) e de receita de origem de Emenda Parlamentar de Bancada (R\$ 220.810,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadro 09-A e Documentos 10 a 13 e 15 a 18 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.3. Contabilização da receita de transferências do Governo Federal destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate as endemias – E.C. n. 120, de 05/05/2022, e da despesa correspondente, no total de R\$ 1.393.008,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 - Quadro 09-A; Informações Complementares, Quadro Deduções da Despesa com Pessoal e Documento 14 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.4. Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Outras Transferências Decorrentes de Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Principal), no valor de R\$ 1.718,28, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 500) e indicativo de especificação de Fonte de Recurso Vinculado (FR 700), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 704, conforme a Tabela de Destinação da Receita Pública, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.1 e Documento 21 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.5. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 792.204,90, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,73% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 108.196.083,22), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DGO);

2.1.6. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.570.756,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.3 e Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso disposto no Apêndice do Relatório DGO);

2.1.7. Divergência, no valor de R\$ 2.284.998,27, existente entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 25.248.036,11) e as Concedidas (R\$ 27.533.034,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 – fs. 145 e 146 dos autos);

2.1.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 25 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.9. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e Outras Obrigações na FR 701 (R\$ 4.987,20) e na FR 800 (R\$ 205.523,19), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.1.10. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos);



2.2. adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa (IPAM), no montante de R\$ 10.816.235,39, nos termos dos arts. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. adote providências para a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, especialmente quanto aos anos finais, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determinar a **abertura de autos apartados** para, em cada um deles:

3.1. examinar a omissão na remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso de Otacílio Costa, que não foram devidamente enviados, diante do descumprimento do art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. examinar o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, realizada em 18/07.024, em suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.3. apurar o planejamento e a execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, quer por omissão, quer por deficiência, a fim de atender ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Otacílio Costa;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 321/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Conselho Tutelar de Otacílio Costa, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 1621/2024**, ao Sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2024

Data da Sessão: 22/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 216/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2024) representou 54,76% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 49.860.535,36), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/12/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Piratuba

Processo n.: @REP 14/00493630

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1375/2013 - acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de complementação de aposentadoria a servidores

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Claudirlei Dorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1654/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 1404/2024**, que versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria a servidores do Município de Piratuba.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore a Comunicação de n. 20240426000078 de modo a verificar a autuação de processos específicos (APE), por meio do sistema TCE Virtual, para a complementação de aposentadoria de Agenor Antônio Gomes, Angelin Moreira, Íris Madalena Schreiner Luersen, Ivanir Maria Vivian Minks, Luiz de Siotto, Magrid Auler Regalin e Mário Mello de Oliveira.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Responsável supranominado e à Prefeitura Municipal de Piratuba.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00261734

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho - Prefeito

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Marcos Gastaldi

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2143/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3759/2024 (fls. 37/38), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência à Unidade Gestora, que juntou os documentos requeridos às fls. 42/47.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-4180/2024 (fls. 49/53), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1848/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 54).



Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO**:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor SERGIO MARCOS GASTALDI, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional Operacional 01, nível IV, classe G, matrícula nº 27370, CPF nº 464.851.129-87, consubstanciado no Ato nº 3142, de 1º-2-2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00489976

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS)

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SANDRA DOS SANTOS SCHREINER

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1727/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sandra dos Santos Schreiner, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 11146/2024, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS) em 01.04.2024, em benefício de Sandra dos Santos Schreiner, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível III, Grupo Ocupacional 04, Classe J, matrícula nº 13920, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul IPRESBS (IPRESBS).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tijucas

Processo n.: @DEN 22/80060404

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao provimento do cargo de Assessor Jurídico em detrimento da realização de concurso público

Responsável: Espólio de Luiz Rogério da Silva

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1628/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar extinta a punibilidade quanto às irregularidades objeto de audiência, em virtude do falecimento do Responsável, qualificado nos autos, nos termos dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal e 112 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, ao Responsável supranominado e à Denunciante.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2024

Data da Sessão: 22/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº: @APE 24/00537709

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó

RESPONSÁVEIS: Carmelinde Brandt, TIAGO TEIXEIRA LARANJEIRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURO PRADA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1084/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mauro Prada, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó no cargo de Motorista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4309/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1843/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURO PRADA, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Motorista, referência SG-30, matrícula nº 657514-00, consubstanciado no Ato nº 23, de 10/05/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó (TIMBOPREV).

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @APE 22/00277495

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL: Valdir Cardoso dos Santos

INTERESSADOS: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG), Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSILENE CARNEIRO DE MATOS

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1090/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande referente à concessão de aposentadoria de **ROSILENE CARNEIRO DE MATOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2907/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/870/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSILENE CARNEIRO DE MATOS, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Escriturária, nível 21/A, matrícula nº 43401, CPF nº 893.963.329-68, consubstanciado no Ato nº 133/2022, de 08/04/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Timbó Grande e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande - FUNPREV-TG

Publique-se.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



Treze Tílias

Processo n.: @REP 24/80071574

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 01/2024 - Contratação especializada para execução de obras e serviços de engenharia

Interessada: Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda.

Procuradores: Marco Antônio Vasconcelos Alencar Júnior e Bruno Luiz Martinazzo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1627/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda., que trata de possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 01/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Treze Tílias, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à finalização e ao acabamento de uma escola municipal a ser edificada no terreno localizado na rua Oscar Von Hohenbruch, bairro Santa Catarina, com valor estimado de R\$ 10.396.581,90.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 876/2024**, à empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda., aos Srs. Raphael de Sá Grasseschi, Agente de Contratação e subscritor do Edital, e Rudi Ohlweiler, Prefeito Municipal de Treze Tílias, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2024

Data da Sessão: 22/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 22/01/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 23/80086731 / AMUREL / Adriane Martins Luiz, Agnaldo Filippi, Cássio Medeiros de Oliveira, Celso Heidemann, Cristiane Costa Pegorara, Deyvissom da Silva de Souza, Edenilson Montini da Costa, everson guimarães, Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Ltda., Laerte Silva dos Santos, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Rosivaldo da Silva Júnior, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 43, de 15/11/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Quinze de novembro de dois mil e vinte e quatro

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual



Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @ACO 24/80061692 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/11/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1176/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/11/2024. 2) @REP 24/80019734 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 11/11/2024, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/11/2024". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Foi, também, submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @LCC 24/00577590; 2) @LCC 24/00577832; 3) @LCC 24/00576860; 4) @LCC 24/00576941; 5) @LCC 24/00578138; 6) @LCC 24/00578804; 7) @LCC 24/00577166; 8) @LCC 24/00577670; 9) @LCC 24/00578642; 10) @LCC 24/00578723; 11) @LCC 24/00577751; 12) @LCC 24/00573683". Deliberação: Processos transferidos para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2024.

Por fim, foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 24/80075804; 2) @REP 24/00570234". Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80135104; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu (PMGuatambu); Interessado: Luiz Clóvis Dal Piva, Flavio Junior Stefanello; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de função gratificada a servidores comissionados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80082932; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans (PMOrleans); Interessado: Jorge Luiz Koch, Hoylson Trevisol, Quark Engenharia Ltda.; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa especializada para a reforma da iluminação pública; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1578/2024.

Processo: @REP 24/80007809; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari (PMAraquari); Interessado: Clenilton Carlos Pereira, Hermes Defaveri, Laudicéia da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns.42/2021 (aquisição de veículo - caminhão tanque), 34/2021, 72/2022, 111/2022, 05/2023 (manutenção de frota, incluso fornecimento de peças); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1579/2024.

Processo: @REC 24/00319892; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba (PMGaropaba); Interessado: Júnior de Abreu Bento; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 58/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80098233; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 402/2024.

Processo: @REP 16/00114420; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota (PMIlhota); Interessado: Daniel Christian Bosi, Aline Michele Deschamps, Almir Anibal de Souza, Aurélio Marcos de Souza, Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Juarez Antônio da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 403/2024.

Processo: @REP 23/80126113; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA); Interessado: Elói Rönnau, Érico Kriek, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, André Luiz de Oliveira, Dagmar José Belotto, Ércio Kriek, Felipe Quintiere Maia, Jéssica Schweitzer, Mathieu Dehaine, Ticket Soluções HDFGT S/A (Ticket Log); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0076/2023 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gerenciamento de abastecimentos e trocas de óleos lubrificantes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2024.

Processo: @RLI 23/00297609; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva (PMGaruva); Interessado: Rodrigo Adriano David; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.874/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1580/2024.

Processo: @REP 23/80028707; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo (FMEPBelo); Interessado: Adriana Aparecida Schimiguel, Fundo Municipal de Educação de Porto Belo, Isabel Cristina Monteiro, Joel Orlando Lucinda, Leandro Geremias, Neriberto Luiz de Melo, Rosane Maria Grauppe, RSul Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2023 - FMEDUCA - Registro de preços para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Porto Belo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2024.

Processo: @REC 23/00612733; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV); Interessado: Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos, Tania Lucia Petters; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1.675/2023, exarada no Processo n. @APE-19/00651332; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam (PMIbiam); Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @REP 24/80058632; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração (SEA); Interessado: Gabriel Castro Matos da Luz, Laryssa Neiva Avelino, Luiz Antônio Dacol, Triângulo Administração e Serviços Ltda., Vânio Boing, Vinícius Pundek de Araújo, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Sandro Domingos da Silva, Valdir Colatto, Valmir Motta; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 279/2023 - Prestação de serviços continuados de serventes, recepcionista, copeiro, zelador, jardineiro, encarregado, auxiliar de informática, apoio administrativo, motorista; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1581/2024.

Processo: @REP 24/80080565; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna (PMLaguna); Interessado: Alcenê dos Santos, Carlos Felipe Schmidt, João Paulo de Oliveira Rodrigues, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Câmara Municipal de Laguna, Kleber Roberto Lopes Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 656/2024 - Aquisição e instalação de equipamentos de parques recreativos para escolas e centros de educação infantil; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 20/00524030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna (PMLaguna); Interessado: Carlos Felipe Schmidt, Mauro Vargas Candemil, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Adriano Araújo, Câmara Municipal de Laguna, Juliana Fagundes de Carvalho, Secretaria de Educação e Esporte de Laguna; Assunto: Inspeção envolvendo o Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (Municipal) n. 1811/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1582/2024.

Processo: @REP 22/80047300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã (PMCPorã); Interessado: André Simonetto Cavalheiro, Luzia Iliane Vacarin; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às admissões indevidas de pessoal em caráter temporário em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1583/2024.

Processo: @CON 24/00494201; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito (PMSJCerrito); Interessado: José Dirceu da Silva; Assunto: Consulta - Criação de cargo, nomeação e realização de processos seletivos em ano eleitoral; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1584/2024.

Processo: @REP 24/00573411; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó (PMChapecó); Interessado: João Rodrigues, Khronos Segurança Privada Ltda., Leonardo Wiethorn Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 195/2024 - Contratação de monitoramento eletrônico para as repartições públicas do município; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1585/2024.

Processo: @REP 24/80018924; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba (PMGaropaba); Interessado: Bruna Gonçalves Pereira, Gisele Cristine Fernandes Thomaz Voss, Júnior de Abreu Bento, Marcos André Cascaes, Câmara Municipal de Garopaba, Camila Pereira de Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 008/2024 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de programa educacional de reciclagem; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1586/2024.

Processo: @REP 24/80064950; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira (PMVideira); Interessado: Alvaír Lirio Barzotto, Dorival Carlos Borge, Lumitech Assistência Técnica Ltda., Rubens Walmorbida Neto, Worklighth Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 57/2024 - Registro de preços destinado à contratação de empresa especializada para manutenção de luminárias LED, com material e mão de obra; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1587/2024.

Processo: @REC 24/00416235; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV); Interessado: Darci Antônio Filho, Julieta Durante de Medeiros, Laís Januário Rocha; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 532/2024, exarada no processo n. @APE-19/00388453; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1588/2024.

Processo: @RLI 20/00525002; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras (PMTBarras); Interessado: Ana Claudia da Silveira Quege, Cristian Roberto Todt, Edith de Souza, Luiz Divonsir Shimoguiri, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Três Barras; Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 3.185/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1589/2024.

Processo: @REP 23/80081500; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde (SES); Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Magali Geovana Ramlow Campelli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 530/2023 - Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia (aventais cirúrgicos) para a Secretaria de Estado da Saúde; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 23/80086731; Unidade Gestora: Associação dos Municípios da Região de Laguna (AMUREL); Interessado: Adriane Martins Luiz, Agnaldo Filippi, Celso Heidemann, Cristiane Costa Pegorara, Deyvonn da Silva de Souza, Edilson Montini da Costa, Everson Guimarães, Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Ltda., Laerte Silva dos Santos, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Rosivaldo da Silva Júnior, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad; Assunto: Auditoria envolvendo a verificação da regularidade das despesas e dos atos de gestão da AMUREL, assim como a legalidade das parcerias firmadas entre a AMUREL e os municípios partícipes; Relator: Aderson Flores; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2024.

Processo: @REP 24/00569309; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul (PMRioSul); Interessado: José Eduardo Rothbarth Thomé, Hoilson Trevisol, Quark Engenharia Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 092/2024 - Contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção energética do sistema de iluminação pública; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1590/2024.



Processo: @REP 24/80068948; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá (PMJupiá); Interessado: Valdelirio Locatelli da Cruz, Aldrei Jose Serraglio, Aldrei Jose Serraglio LTDA.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 04/2024 - Fornecimento de materiais e mão de obra; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1591/2024.

Processo: @RLA 22/00383503; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras (PMBPiçarras); Interessado: Binhotti Terraplanagem LTDA., Eletro Técnica Centro Sul LTDA, Orli Carlos Ferreira Junior, Tiago Maciel Baltt, Arthur Fillipe Ribeiro; Assunto: Auditoria envolvendo Atas de Registros de Preços 103, 104, 105 e 106 cujo objeto é a locação de máquinas e caminhões por hora e mensal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1592/2024.

Processo: @REP 23/80139959; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação (SED); Interessado: Aristides Cimadon, Beatriz Belli, Kelen Cristina da Silva, Priscila de Souza Godoi de Andrade, Sônia Regina Victorino Fachini, Costa Oeste Serviços Ltda., Daniel Bogo, Israel Bogo, JMC Serviços e Terceirizações LTDA., Marcelo Anselmo de Albuquerque, Rafael Bogo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa especializada no fornecimento de merenda escolar nos Pregões Eletrônicos ns. 00697/2022 e 0699/2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1593/2024.

Processo: @RLA 16/00496447; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde (SES); Interessado: Aldo Baptista Neto, André Motta Ribeiro, João Paulo Karam Kleinübing, Silvana Leite da Costa, Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Diogo Demarchi Silva, Felipe Barreto de Melo, Fernando da Silva Comin, Frederico Tadeu da Silva, Guilherme Brodbeck, Gustavo Schmitz Canto, Helton de Souza Zeferino, Hospital Doutor Waldomiro Colautti de Ibirama, Jamir Marcelo Schmidt, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama, Roberto Ferrari, Sinézio Vieira; Assunto: Auditoria envolvendo acumulação de cargos, empregos e funções públicas, cargos de provimento efetivo, comissionados, contratação por tempo determinado e controle de frequência; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1594/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 24/80081103; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages (CMLages); Interessado: Aldori Antônio Freitas, Giovanni Fornari Colpani, Observatório Social de Lages; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo de Dispensa de Licitação n.11/2024 - Aquisições de smartphones e carregadores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1595/2024.

Processo: @REP 24/80047193; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Penha (FMEDUC); Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Thyrciane Feitosa de Santana da Costa, Luiz Eduardo Bueno; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de licitação n. 001/2024 FMEDUC e 003/2024 FMEDUC - Contratação de palestrante; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1596/2024.

Processo: @RLI 24/80050062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages (PMLages); Interessado: Antônio Ceron; Assunto: Inspeção envolvendo possíveis irregularidades no processamento do Edital de Chamamento Público n. 11/2023 – SMS; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1597/2024.

Processo: @REP 24/80050577; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio (PMPGetúlio); Interessado: Fabiano Vanderlinde, Nelson Virtuoso, Corpo de Bombeiros Militar, F&V Shows e Eventos LTDA., Gorete Aparecida de Liz, Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, Secretaria de Agricultura de Presidente Getúlio; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às dispensas de licitação para a contratação de serviços relativos à 24ª Expofeira Estadual do Leite - Dispensas de Licitações ns. 017/2024, 018/2024, 019/2024, 020/2024, 021/2024 e 022/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 404/2024.

Processo: @REP 23/80125575; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani (PMIrani); Interessado: Graciele Ricci Lemes, Lucas Estevão Mozaner, Mozaner Soluções e Serviços Ltda, Pamela Thais de Oliveira, Raul Lennon Matos Nogueira, Vanderlei Canci; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 43/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra especializada e material para corte de grama e roçada de vegetação leve; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 405/2024.

Processo: @REP 24/00556592; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá (PMItapoá); Interessado: Fabio Tristão Pietrangelo, Isabela Raicik Dutra Pohl Rissi, Jonecir Soares, BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda., Marco Antônio Gomes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 08/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de cartões magnéticos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1598/2024.

Processo: @CON 24/00549979; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã (PMArabutã); Interessado: Leani Kapp Schmitt; Assunto: Consulta - Locação de imóvel para instalação da nova sede do Conselho Tutelar; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1599/2024.

Processo: @REP 23/80117980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau (PMBlumenau); Interessado: André Ross Espezim da Silva, Mário Hildebrandt, Marli Zieker Bento, Vanderlei Valentini; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 115/23 - Registro de preços para serviços de publicação legal dos atos oficiais do Município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1600/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @PCP 24/00217038; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo (PMPBelo); Interessado: Joel Orlando Lucinda; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 233/2024.

Processo: @PMO 24/00281046; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí (PMItajaí); Interessado: Jean Carlos Sestrem, Sergio Murilo Pereira, Elisete Furtado Cardoso, Secretaria Municipal de Educação de Itajaí, Secretaria Municipal de Governo de



Itajaí; Assunto: Processo de Monitoramento determinado no Processo n. @REC-23/00738249 para garantir o cumprimento da determinação constante no item 3 do Acórdão n. 93/2022 (@REP 20/00532211) e ratificada por meio do item 1.3 do Acórdão n. 283/2023 (@REC 22/00348180); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 24/00177818; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó (PMTimbó); Interessado: Jorge Augusto Kruger; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 234/2024.

Processo: @PCP 24/00173405; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Sul (PMSJoaoSul); Interessado: Moacir Francisco Teixeira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 235/2024.

Processo: @PCP 24/00149440; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça (PMMFumaça); Interessado: Agenor Coral; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 236/2024.

Processo: @PCP 24/00160095; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira (PMVideira); Interessado: Dorival Carlos Borgia; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 237/2024.

Processo: @LCC 23/80022253; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ascurra (PMAscurra); Interessado: Leandro Chiarelli, Samira Braidí Valcanaia, Thadeu Badalotti; Assunto: Credenciamento n. 66/2022 - Contratação de serviços de mão de obra mecânica e elétrica para consertos em geral das máquinas, implementos agrícolas, tratores, caminhões e veículos pertencentes ao Município de Ascurra; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1601/2024.

Processo: @PMO 23/00559905; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); Interessado: Carlos Antônio Gonçalves Alves; Assunto: 1º Monitoramento da auditoria operacional sobre a gestão do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação (RLA 19/00240626); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1602/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PCP 24/00196448; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista (PMSJBatista); Interessado: Pedro Alfredo Ramos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 238/2024.

Processo: @PCP 24/00401122; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas (PMCFreitas); Interessado: Delir Cassaro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 239/2024.

Processo: @PCP 24/00188267; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tilias (PMTTilias); Interessado: Rudi Ohlweiler; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 240/2024.

Processo: @PCR 22/00084859; Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina (FAPESC); Interessado: Cientista Que Virou Mãe - Produção de Conteúdo Ltda., Loïsiana Feuser dos Santos; Assunto: PCR referente ao Termo de Subvenção n. 2016TR2084, firmado com a Cientista Que Virou Mãe - Produção de Conteúdo Ltda., no valor de R\$ 60.000,00, repassados por intermédio das Notas de Empenho ns. 2016NE000857 e 2017NE000127; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 406/2024.

Processo: @PCP 24/00126407; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias (PMAFrias); Interessado: Luiz José Daga; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 241/2024.

Processo: @PCP 24/00195719; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans (PMOreans); Interessado: Jorge Luiz Koch; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 242/2024.

Processo: @PCP 24/00322176; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira (PMDCerqueira); Interessado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 243/2024.

Processo: @PCP 24/00160680; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra (PMBJSerra); Interessado: Pedro Luiz Ostetto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 244/2024.

Processo: @APE 23/00148522; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Luiz Gonzaga de Lima; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1603/2024.

Processo: @APE 23/00159052; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Simone Marçal Alves; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1604/2024.

Processo: @APE 23/00265162; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal; Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de João Oscar Krieger Merico; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1605/2024.

Processo: @APE 21/00643074; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI); Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Fabrício José Satiro de Oliveira,



Kalinka Floriano Pêteres, Karine Almeida Gomes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Patrícia Zimmermann Wegner; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1606/2024.

Processo: @APE 17/00233979; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Interessado: Gelson Luiz Merísio, André Luiz Bernardi, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Marcelo Panosso Mendonça, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Henrique Ramos Filho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1607/2024.

Processo: @APE 19/00352696; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Ademir da Silva Matos, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirlei Maria Luchese Santi; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1608/2024.

Processo: @APE 19/00558120; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauri Vidal Correa; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1609/2024.

Processo: @APE 22/00395854; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); Interessado: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gonçalves Giacomini; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1610/2024.

Processo: @APE 21/00253101; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Gustavo de Lima Tenguan; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosani Maria Schussler; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1611/2024.

Processo: @APE 21/00253101; Unidade Gestora: São José Previdência (SJPREV/SC); Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Ato de Aposentadoria de Geniceia Natalicia de Miranda Rodrigues; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1612/2024.

Processo: @APE 21/00268630; Unidade Gestora: São José Previdência (SJPREV/SC); Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Gelsleuster Will; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1613/2024.

Processo: @APE 20/00571039; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREV-HOeste); Interessado: Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, Loredi de Deus e Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline Razera; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1614/2024.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

